

PROJETO DE LEI Nº , de 2009
(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a prestação de fiança administrativa por condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior que cometerem infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 119 e altera a redação do parágrafo único de artigo 271 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2009 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O artigo 119 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com quatro novos parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 119.

§ 1º A infração de trânsito, constatada pelo agente de trânsito, obriga os condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior a prestarem fiança administrativa, mediante a emissão de recibo que fará parte de processo administrativo, na forma a ser definida pelo CONTRAN.(NR)

§ 2º O valor da fiança administrativa corresponde a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida.

§ 3º Não prestada a fiança administrativa, o veículo será removido ao depósito, na forma dos artigos 269, inciso II, e 271 do CTB, a expensas do condutor ou proprietário.

§ 4º A fiança tem por objetivo assegurar o devido processo legal, sem prejuízo do ressarcimento de danos que condutores ou proprietários de veículos licenciados no exterior causarem ao patrimônio público.

§ 5º Caso não seja possível aplicar o previsto no parágrafo 1º, os veículos licenciados no exterior não poderão sair do território nacional sem prévia quitação de débito de multa por infração de trânsito, na forma do § 4º do artigo 260.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 271 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de prestação da fiança administrativa e de outros encargos previstos na legislação específica. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê a sistemática para a notificação de multa de trânsito e para a apresentação de recurso pelo suposto infrator. O rito previsto, entretanto, não funciona a contento quando a infração é cometida por proprietário ou condutor de veículo licenciado no exterior, que esteja em circulação no território nacional. As dificuldades para notificar o infrator e para aplicar os prazos recursais têm como consequência prática uma virtual impunidade nesses casos.

Considerando que, particularmente nos meses de verão, é grande a quantidade de veículos oriundos de países vizinhos em circulação pelo Brasil, principalmente na região Sul, as condições de segurança de trânsito nas estradas e vias urbanas ficam bastante prejudicadas. A perspectiva da impunidade leva tais motoristas a cometerem vários tipos de abuso, como excesso de velocidade, desrespeito aos semáforos, ultrapassagens perigosas, entre outros.

Embora o § 4º do art. 260 do CTB contenha a regra segundo a qual a multa decorrente de infração cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, deverá ser paga antes de sua saída do País, a aplicação concreta dessa norma tem deixado a desejar. Para tentar solucionar o problema, os órgãos executivos de trânsito dos Estados que mais frequentemente sofrem com essa situação buscaram a via judicial, tendo conseguido algumas vitórias.

Em um desses casos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, em janeiro de 2009, que os estrangeiros autuados por infrações de trânsito, em território nacional, que se recusarem a pagar a respectiva multa, não poderão sair do país, podendo o veículo ficar retido até a devida regularização do débito. Na ocasião, o mesmo tribunal, ao julgar o mérito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), confirmou, por unanimidade, a sentença da Justiça Federal de Porto Alegre que liberava a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para realizar a

apreensão dos veículos estrangeiros conduzidos por infratores que se recusarem a pagar as multas decorrentes de infrações de trânsito.

Diante de tais circunstâncias, entendemos oportuno oferecer à apreciação da Casa o presente projeto de lei, que tem por objetivo inserir no CTB a figura inovadora da fiança administrativa, uma garantia real com a finalidade de assegurar o vínculo do infrator com o processo e não a submissão à penalidade. Portanto, não se pode confundir a fiança administrativa como uma penalidade, pois serve somente para caucionar o cumprimento das “obrigações-processuais-administrativas”. Existe, também, proporcionalidade entre o valor e a gravidade da infração, pois, conforme o projeto, o valor da fiança corresponde a oitenta por cento do valor da multa cominada para a infração de trânsito cometida

Dessa forma, apresenta-se a fiança administrativa como uma solução, num primeiro momento, para o viés jurídico, porque o infrator cauciona e vincula-se ao um processo administrativo de trânsito. Caso o condutor venha a desistir do processo, após decorrer o prazo recursal, decide-se como procedente o ato administrativo de penalização, convertendo-se o valor da fiança administrativa para a penalidade de multa a ser depositada como as aplicadas aos nacionais.

Num segundo momento, a instituição da fiança administrativa tem um viés educacional, evitando a impunidade da aplicação de multas aos condutores de veículos estrangeiros, em trânsito no território nacional. Esta impunidade estimula os condutores estrangeiros a cometerem infrações de trânsito, como o excesso de velocidade, ultrapassagem em local proibido, entre outras infrações. Conforme o Major da Brigada Militar do Rio Grande do Sul – Comando Rodoviário **Egon Marques Kvietinski**, autor do trabalho *“Fiança Administrativa – uma Solução para o Trânsito do Mercosul”*, se levarmos em conta que anterior a cada desastre de trânsito existe no mínimo uma infração, podemos inferir que há um quadro alarmante e preocupante na perspectiva de um aumento sistêmico e proporcional de acidentes de trânsito envolvendo veículos estrangeiros, e, com isto, um aumento considerável de lesões e mortes. Segundo o autor, a instituição da fiança administrativa parte do entendimento de que a *“impunidade é o grande elemento estimulador da infração. Diferente do que muitos pensam, entendo que a fiscalização faz parte do processo educativo de trânsito, uma vez que o fiscalizador, através de suas ações, confere a adequação da postura do indivíduo com o mando da lei, fazendo com que venha prevalecer, portanto, o valor eleito pela coletividade”*.

Na certeza de que a iniciativa contribuirá para o aumento da segurança em nossas rodovias e vias urbanas, com a respectiva diminuição do número de acidentes e vítimas, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE